



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Cópia aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 23 de maio de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025.

SENHOR PRESIDENTE,

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências", propondo a normatização da qualificação e da formalização de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades da sociedade civil que atuam, comprovadamente, nas áreas de interesse público.

A proposição tem por objetivo modernizar os instrumentos de gestão administrativa, ampliando a capacidade de atuação do Município nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social, meio ambiente e desenvolvimento local, por meio de um modelo de cooperação baseado na eficiência, transparência e responsabilidade social.

A regulamentação proposta estabelece critérios objetivos para a qualificação das entidades como organizações sociais, bem como define parâmetros para a celebração de contratos de gestão, criação de instâncias de fiscalização, controle de resultados, transparência contábil e responsabilidade institucional. Busca-se, com isso, fortalecer a governança pública e assegurar a aplicação eficiente dos recursos municipais, em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal e as boas práticas de administração pública.

Cabe ressaltar que o modelo sugerido encontra respaldo na legislação federal e estadual e já é adotado por diversos municípios e estados brasileiros, com resultados positivos em termos de qualidade dos serviços públicos, racionalização de gastos e valorização da participação social.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, com potencial impacto direto na melhoria dos serviços ofertados à população, solicito, nos termos do art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, a tramitação da presente proposta em regime de urgência, de modo a permitir sua célere análise e deliberação.

Contando com o compromisso e a responsabilidade dessa Casa Legislativa na condução das matérias estratégicas para o desenvolvimento do nosso Município, reitero a solicitação de apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para o que necessário.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº **095**

Atenciosamente,

Recebido em 26 de 05 de 2025

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibiúna

Exmo. Sr. PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

Data: 23/05/2025

Recebido por DD, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Recebido por:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

095

PROJETO DE LEI Nº. 028
DE 23 DE MAIO DE 2025.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 27 DE maio DE 2025

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

"Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art.2º- São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I- Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

104

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II- Haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo Único- Somente serão qualificados como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.3º- O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos;

I- Ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II- Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III- O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV- O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V- O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI- Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

VII- Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

105

Art.4º- Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I- Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II- Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III- Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV- Designar e dispensar os membros da diretoria;
- V- Fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI- Aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII- aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII- aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX- Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X- Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa;
- XI- Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- XII- Aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- XIII- Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- XIV- Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Q26

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art.5º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§1º- O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§2º- A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art.6º- O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único- O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art.7º- Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna e, também, os seguintes preceitos:

I- Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II- Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único- O Secretário Municipal da pasta gestora do contrato deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art.8º- A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela unidade supervisora da área de atuação, que realizarão as ações decorrentes do contrato de gestão.

§1º- O Secretário de Assuntos Jurídicos presidirá a Comissão de Avaliação a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- A Comissão de Avaliação será composta, além do presidente, por:

I- 02 (dois) membro da sociedade civil, escolhidos dentre os membros dos Conselhos Municipais correspondente a ação que integra os Gestores dos membros dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo prefeito;

II- 03 (três membros) indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§3º- A organização social qualificada e contratada apresentará a entidade supervisora da área de atuação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro, que será encaminhado à Comissão de Avaliação.

§4º- Sem prejuízo do disposto no § 3º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no § 1º.

§5º- A Comissão de Avaliação deverá encaminhar à autoridade supervisora, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§6º- O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art.9º- Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.10- Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art.11- Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art.12- O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art.13- As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art.14- As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º- São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º- Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§3º- Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art.15- Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único- A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art.16- Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§1º- Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º- Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º- O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art.17- São extensíveis, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.18- O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º- A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º- A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art.19- A organização social fará publicar na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art.20- Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

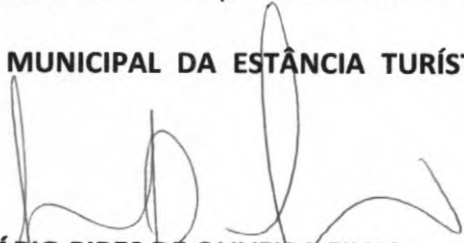
Art.21- Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art.22- Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art.23- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art.24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1551 de 02 de dezembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.



MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito do Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

LEI Nº 1551 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

“Institui a figura das Organizações Sociais e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica instituída no âmbito municipal a figura da Organização Social, conforme disposto na Lei Federal nº 9637 de 15 de maio de 1998.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a figura instituída pelo artigo 1º desta Lei através de Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 02 de dezembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 27 DE maio DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2025 o Projeto de Lei nº. 077 de 2025 que "Atualiza a lei que cria o Fundo Social de Solidariedade e dá outras providências.";

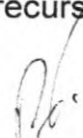
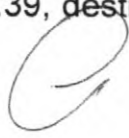
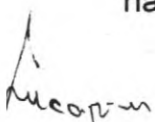
Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de maio de 2025 o Projeto de Lei nº. 095 de 2025 que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de maio de 2025 o Projeto de Lei nº. 096 de 2025 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2025 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2025 e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para criar, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Fundo Social de Solidariedade da Estância Turística de Ibiúna – FSS que tem por finalidade prestar assistência aos necessitados e promover a mobilização e organização da comunidade para atender as necessidades e problemas sociais locais, e também a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa revogar a Lei Municipal nº. 18 de 27 de junho de 1983 que criou o Fundo Social de Solidariedade, atualizando a legislação sobre o assunto;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, com o objetivo modernizar os instrumentos de gestão administrativa, propondo a normatização da qualificação e da formalização de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades da sociedade civil que atuam, comprovadamente, nas áreas de interesse público;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.999.840,00 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta reais), para suplementação da seguinte dotação orçamentária:- 02.10 – Secretaria Municipal de Saúde, 02.10.03 – Hospital Municipal de Ibiúna, 10.302.1002.2019 – Manutenção do Hospital Municipal da ficha 363 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300 - R\$ 700.000,00; e



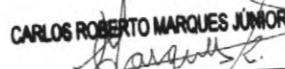
da ficha 371 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300 - R\$ 3.299.840,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.999.840,00 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta reais) referente a Portaria MS/GM nº. 6426, de 29/12/2024 que autorizou o repasse ao Município, na seguinte conta da receita:- Excesso de Arrecadação ficha 91 – 1713.50.21.02 – Transferência de Recursos do Bloco MAC - Geral, fonte de recurso 5.300 - R\$ 3.999.840,00, sendo necessária a aprovação para que a Prefeitura de Ibiúna, através da Secretaria Municipal de Saúde, possa aplicar os recursos extra do Governo Federal no Programa Atenção à Saúde da População, para procedimentos no MAC;

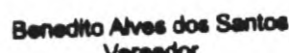
Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 077, 095 e 096 de 2025 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

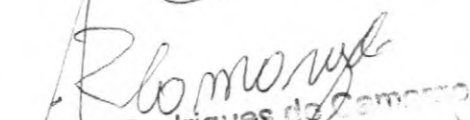
SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE MAIO DE 2025.

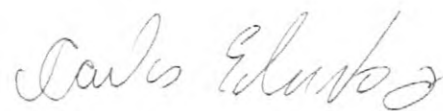

Rodrigo B. Moraes Leite
Vereador - PDT


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR (PODE)

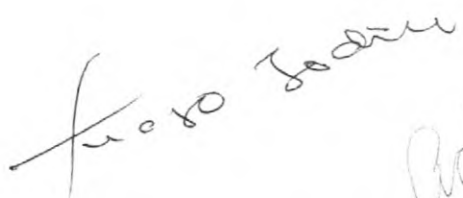

Benedito Alves dos Santos
Vereador
1º Vice-Presidente

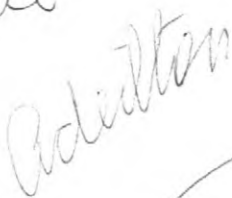

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -


Abel Rodrigues da Câmara
Vereador (Abel da Câmara)


Carlos Eduardo




Fato de Amor


Adilson




Luciano



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

13

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 095 de 2025

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE; E SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de maio de 2025 o Projeto de Lei nº. 095 de 2025 que “Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição em seu artigo 1º. diz que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei. O artigo 2º. discrimina os requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º. desta lei habilitem-se à qualificação como organização social. O artigo 3º. estabelece como o Conselho de Administração deve ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos relacionados nos incisos e alíneas. O artigo 4º. discrimina nos incisos o que deve ser incluído para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração. O artigo 5º. versa sobre o contrato de gestão, que para efeitos desta lei, entende-se como o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu artigo 1º. O artigo 6º. diz que o contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município. O artigo 7º. discrimina que na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna e também os preceitos constantes dos incisos I e II. O artigo 8º. diz que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizado pela unidade supervisora da área de atuação, que realizarão as ações decorrentes do contrato de gestão, com uma Comissão de Avaliação



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão. O artigo 9º. diz que os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária. Pelo artigo 10 está previsto de que havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecimento ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. Pelo artigo 11 até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade. Pelo artigo 12 está previsto que o balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pelo artigo 13 as entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais. Pelo artigo 14 da proposição as organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. O artigo 15 prevê que os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município, com a prévia valiação do bem e expressa autorização do Poder Público. Pelo artigo 16 da proposição fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem. Pelo artigo 17 são extensíveis, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna os efeitos dos artigos 13 e do parágrafo 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal. Pelo artigo 18 o Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

decorrentes de sua ação ou omissão. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie. Pelo artigo 19 a organização social fará publicar na Imprensa Oficial do Município, no prazo de noventa dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Pelo artigo 20 da proposição os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade. Pelo artigo 21 na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de quatro anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º., incisos I a IV, desta lei. Pelo artigo 22 sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais. Pelo artigo 24 a lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1551 de 02 de dezembro de 2009. Feita as observações, nada impede à deliberação pelo Douto Plenário.

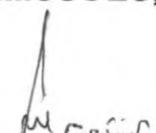
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 23.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; Educação, Cultura e Esporte; e de Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, tem por objetivo modernizar os instrumentos de gestão administrativa, propondo a normatização da qualificação e da formalização de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades da sociedade civil que atuam, comprovadamente, nas áreas de interesse público.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27
DE MAIO DE 2025.**


LUCAS PIRES DE MORAES

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

Parecer Projeto de Lei nº. 095 de 2025 – fls. 04

RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE - PRESIDENTE

VOLNEI GALVÃO
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
VICE - PRESIDENTE

ADEILTON VIEIRA PINTO
MEMBRO

FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
VICE - PRESIDENTE

CHARLES GUIMARÃES
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TIAGO GODINHO
VICE - PRESIDENTE

CHARLES GUIMARÃES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/2025

"Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I- Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II- Haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo Único. Somente serão qualificados como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no “caput” do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



Estado de São Paulo

I- Ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II- Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III- O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV- O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V- O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI- Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

VII- Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I- Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II- Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III- Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV- Designar e dispensar os membros da diretoria;

V- Fixar a remuneração dos membros da diretoria;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

12

Estado de São Paulo

VI- Aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII- aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII- aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX- Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X- Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa;

XI- Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

XII- Aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

XIII- Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

XIV- Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art.5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como

A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 2º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna e, também, os seguintes preceitos:

I- Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II- Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal da pasta gestora do contrato deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

22

Estado de São Paulo

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela unidade supervisora da área de atuação, que realizarão as ações decorrentes do contrato de gestão.

§ 1º. O Secretário de Assuntos Jurídicos presidirá a Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 2º. A Comissão de Avaliação será composta, além do presidente, por:

I- 02 (dois) membro da sociedade civil, escolhidos dentre os membros dos Conselhos Municipais correspondente a ação que integra os Gestores dos membros dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo prefeito;

II- 03 (três membros) indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A organização social qualificada e contratada apresentará a entidade supervisora da área de atuação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro, que será encaminhado à Comissão de Avaliação.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no § 1º.

§ 5º. A Comissão de Avaliação deverá encaminhar à autoridade supervisora, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



Estado de São Paulo

social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

24

Estado de São Paulo

afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

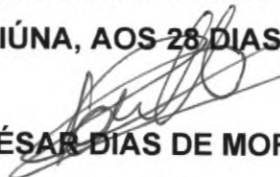
Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1551 de 02 de dezembro de 2009.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.**


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º SECRETÁRIO


RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 272/2025

Ibiúna, 28 de maio de 2025.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

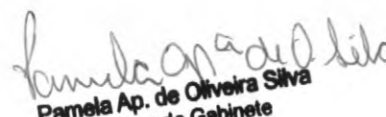
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 49/2025**, referente ao Projeto de Lei nº. 028, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 095 de 2025 que “Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.


Pamela Ap. de Oliveira Silva
Diretora de Gabinete
28/05/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 95 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 23 de maio de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico que o Projeto de Lei nº. 95 de 2025 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 95 de 2025 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a); e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; Educação, Cultura e Esporte, e; Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 95 de 2025, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a), e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 95 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 49/2025, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 272/2025 de 28 de maio de 2025.

Ibiúna, 29 de maio de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral